



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.000958/2005-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.326 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2003, 2004, 2005

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, DESCABIMENTO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES JUDICIAIS INTERPOSTAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2001. ART. 62, § 2º, DO RICARF

Nos termos da decisão em sede de julgamento de recursos repetitivos nos autos do REsp nº 1.164.452/MG, não se aplica a vedação do art. 170-A às ações judiciais propostas antes da sua vigência. A multa fundada exclusivamente com base neste fundamento deve ser anulada, por força do que dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF.

Crédito tributário parcialmente mantido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado) Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva.

**Relatório**

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

*A contribuinte acima identificada, em processos diversos, teve várias compensações, informadas em Declaração de Compensação (DCOMP), consideradas não declaradas por ter utilizado crédito decorrente de decisão judicial ainda não transitada em julgado, hipótese vedada pelo art. 74, § 12, da Lei 112 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº- 11.051, de 2004.*

*Sendo assim, no presente, foi lançada a multa isolada no percentual de 150% sobre o valor dos débitos, a teor do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, combinado com art. 44 da Lei 112 9.430, de 1996, e Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 17, de 2002.*

*Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que tinha o direito de efetuar a compensação garantido pela Lei nº 8.383, de 1991, e a realizou, nos anos de 2003 e 2004, com base no art. 74 da Lei nº- 9.430, de 1996, que, mesmo após as modificações provocadas pelas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não impediam a compensação de crédito discutido judicialmente antes do trânsito em julgado da sentença, pois a Lei nº 11.051, de 2004, somente criou essa restrição a partir de janeiro de 2005.*

*Assim, conclui, somente a compensação referente a janeiro de 2005 é que estaria sob a égide da Lei nº 11.051, de 2004, e sofreria tal restrição.*

*Argumenta que o Código Tributário Nacional (CTN) não prevê a aplicação retroativa de lei que não seja meramente interpretativa para prejudicar o contribuinte, conforme jurisprudência do antigo Conselho de Contribuinte, que transcreve.*

*Informa também que o crédito compensado decorre da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e que foram expurgados do mundo jurídico pela Resolução nº 49 do Senado Federal, sendo, assim, indiscutível o seu direito de realizar a compensação.*

*Quanto à majoração da multa a 150%, alega que o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê esse agravamento na hipótese de fraude ou dolo, o que não aconteceu no caso em tela, porquanto não se pode presumir o comportamento doloso, sendo necessário prová-lo, conforme jurisprudência administrativa que transcreve.*

*Assim, reclama, caso seja mantida a multa, a sua aplicação no percentual de 75%, como previa a legislação à época da compensação.*

*Por fim, argumenta que o percentual da multa de 150% caracterizaria o confisco, vedado pela Constituição Federal.*

Em decisão unânime, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo: (Acórdão 14-29.542-4ª Turma DRJ/RPO).

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS VEDADOS. MULTA ISOLADA. POSSIBILIDADE.**

Cabível a aplicação da multa isolada, a partir de 31/10/2003, quando o contribuinte compensa créditos ou débitos vedados por expressa disposição legal

**MULTA ISOLADA. AGRAVAMENTO. DESCABIMENTO.**

Até 29/12/2004, somente era possível o agravamento da multa isolada por compensação indevida quando caracterizado o evidente intuito de fraude.

**MULTA ISOLADA. AGRAVAMENTO. CABIMENTO.**

A partir de 30/12/2004, a multa isolada por compensação indevida, no percentual de 150%, é cabível nos casos de dolo, fraude e de compensação considerada não declarada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A sociedade recorrente tomou ciência do conteúdo decisório da DRJ em 07.12.2010 e interpôs o presente recurso voluntário em 06.01.2011.

Nesta peça recursal alegou em suma que na data dos pedidos de compensação não existia lei que obrigasse o trânsito em julgado do processo judicial para a mesma ser considerada válida e, ainda, caso superado tal argumento, que seria inviável a aplicação de multa isolada, uma vez que já houve a aplicação da multa de ofício quando da não declaração das compensações efetuadas.

A partir disso, requer seja julgado procedente o Recurso, com a consequente homologação do pedido de compensação.

**É o relatório****Voto**

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

***Da análise do mérito.***

Verifica-se que o único fundamento para a imposição da multa de isolada na espécie fora a consideração de que a contribuinte teria compensado créditos ou débitos vedados por expressa disposição legal, qual seja, o fato das entregas das declarações ocorrerem antes do trânsito em julgado da Ação Judicial que reconheceu o indébito, cuja base legal do indeferimento é o art. 170-A do CTN.

O STJ posicionou-se sobre a matéria em sentido contrário ao entendimento exarado no Acórdão recorrido, de forma que quanto à realização de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, com débitos tributários vencidos, ambos da mesma espécie, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, o Tribunal, na sistemática dos recursos repetitivos, julgou o recurso especial nº 1164452/MG, em 25/08/2010, **assentando a tese de que o disposto na Lei Complementar nº 104/2001 somente se aplica às ações judiciais interposta após sua vigência (11 de janeiro de 2001)**. Segue a ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art.170-A do CTN, **vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.**

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A Ação Cível pelo rito ordinário que buscou o direito da contribuinte remonta a data de 14.09.1999 (processo nº 1999.61.09.004558-8), conforme consulta ao processo no sistema informatizado; portanto, antes da vigência da LC 104/2001 (11/01/2001). Destarte, permitida a compensação com os indébitos reconhecidos na Ação antes do trânsito em julgado.

Assim, por força do disposto no art. 62, § 2º, do RICARF, deve ser adotada para o presente caso, a mesma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito ao art. 54-3C do CPC, no julgamento do REsp nº 1.164.452, reconhecendo que o direito de crédito do contribuinte era passível de compensação antes do trânsito em julgado do processo.

Portanto, não há justa razão para manutenção da presente multa isolada, uma vez que as DCOMPS realizadas não podem ser consideradas como não declaradas, pelo fato de terem utilizado crédito decorrente de decisão judicial ainda não transitada em julgado. Situação não que configura a hipótese vedada pelo art. 74, § 12, da Lei 112 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº- 11.051, de 2004,

As demais matérias suscitadas em recurso quanto ao direito creditório restam prejudicadas.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos dos

autos do REsp nº 1.164.452/MG, bem como, para anular a multa isolada lavrada, nos termos expostos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator